

Supremo Tribunal Federal
Secretaria de Documentação
Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal
Coordenadoria de Análise de Jurisprudência



Brasília, novembro de 2005

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

ALTAIR MARIA DAMIANI COSTA

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA

LÍLIAN JANUZZI VILAS BOAS

SEÇÃO DE BIBLIOTECA DIGITAL

MARIA TEREZA MACHADO TELES WALTER

MÔNICA MACEDO FISCHER

TALES DE BARROS PAES

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

BERGMAN HOLIDAY ANANIAS BOMFIM

SEÇÃO DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

HUMBERTO DE PAULA E SILVA

Apresentação

A Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal e a Seção de Pesquisa de Jurisprudência elaboraram a bibliografia e o levantamento seletivo de jurisprudência para subsidiar os trabalhos do 3º Encontro de Cortes Supremas do MERCOSUL e Associados, que ocorrerá em Brasília, entre os dias 20 e 22 de novembro de 2005.

Para obter os documentos bibliográficos contatar a Seção de Referência e Empréstimo por meio dos ramais 3523 e 3527 ou pessoalmente no balcão de atendimento da Biblioteca.

Coordenadoria de Biblioteca

SUMÁRIO

Apresentação	i
1 Monografias.....	2
2 Artigos de Periódicos.....	4
3 Artigos de Jornais.....	8
4 Jurisprudência.....	8
5 Endereços das Cortes Supremas do Mercosul na Internet	20

1 Monografias

ABREU, Alcides. **A magistratura no Mercosul**: notas para uma agenda de encontro de magistrados judiciais dos países integrantes do Mercosul. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996. 158 p. [0175610]

AMARAL JUNIOR, Alberto do; SANCHEZ, Michelle Ratton (Org.). **O Brasil e a Alca**: os desafios da integração. São Paulo: Aduaneiras, 2003. 558 p. [0661577]

ARAUJO, Nadia de. **Contratos internacionais**: autonomia da vontade, Mercosul e convenções internacionais : atualizado com a Lei de arbitragem n. 9.307/96 / Nádia de Araújo. — Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 215 p. [0177314]

_____. **Direito internacional privado**: teoria e prática brasileira: [de acordo com o novo Código Civil]. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 506p. [703981]

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **A declaração da falência e seus efeitos jurídicos no âmbito do Mercosul**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 69 p. [0572723]

BAPTISTA, Luiz Olavo; RODAS, João Grandino; SOARES, Guido F Silva (Org.). **Normas de direito internacional**. São Paulo: LTr, 2001-. 3 v. [593403]

BASSO, Maristela. **Joint ventures**: manual prático das associações empresariais. 3. ed. rev. atual. ampl. e com novo anexo de modelos. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2002. 247 p. [0619748]

BEHRENDT, Frederico L. **Comércio exterior**: o mais completo manual que conduzirá sua empresa a uma segura fonte geradora de lucros. 7. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Síntese, 2002. 340 p. [0627988]

BERLOFFA, Ricardo Ribas da Costa. **Procedimento sumaríssimo**: comentários à Lei n. 9.957/2000 e o novo enfoque mundial das relações trabalhistas. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001. 163 p. [0604464]

O BRASIL e os novos desafios do direito internacional. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 712p. [692210]

CASELLA, Paulo Borba. Utilização no Brasil dos princípios unidroit relativos aos contratos comerciais internacionais. In: _____. (Org.). **Contratos internacionais e direito econômico no Mercosul após o término do período de transição**. São Paulo : LTr, 1996. p. 95-105. [0167227]

_____. (Coord.). **Arbitragem**: lei brasileira e praxe internacional. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1999. 669 p. [0218436]

CERVINI, Raúl. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000. 231 p. [0576630]

COMPETITIVIDADE internacional e desenvolvimento das regiões. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer, 1998. 220 p. [0195362]

CONGRESSO BRASIL-PORTUGAL ANO 2000, 1999, Brasília. **Brasil-Portugal**: desenvolvimento e cooperação, o diálogo dos 500 anos organizadores. Rio de Janeiro: EMC, 2000 483 p. [0580923]

- DANIELLE, Annoni (Org.). **Os novos conceitos do novo direito internacional** : cidadania, democracia e direitos humanos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. 497 p. [621974]
- DIREITO da integração: estudos em homenagem a Werter R Faria. Curitiba: Juruá, 2001. 2 v. [607853]
- DIREITO comunitário e jurisdição supranacional: o papel do juiz no processo de integração regional. São Paulo: J. de Oliveira, 2000. 268 p. [571367]
- DIREITO comunitário no Mercosul. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 1997. 336 p. [184289]
- ENCUENTRO DE CORTES SUPREMAS DE JUSTICIA DEL CONO SUR DE AMÉRICA LATINA, 2., 1992, Bolívia. **Segundo Encuentro de Cortes Supremas de Justicia del Cono Sur de America Latina**. Sucre: Editorial Judicial, 1992. 278 p. [165535]
- ESTUDOS econômicos da OCDE: Brasil 2000-2001. Rio de Janeiro: FGV, 2001. 282 p. [619164]
- GOMES, Eduardo Biacchi. **Blocos econômicos, solução de controvérsias**: uma análise comparativa a partir da União Européia e Mercosul. 2.ed. rev., atual., e ampl. Curitiba: Juruá, 2005. 286 p. [728974]
- GUIMARÃES, Nadia Araújo; MARTIN, Scott (Org.). **Competitividade e desenvolvimento**: atores e instituições locais. São Paulo: Senac, 2001. 500 p. [0593992]
- INTERNACIONALIZAÇÃO e desenvolvimento da indústria no Brasil. São Paulo : Unesp, 2003. 349 p. [702603]
- MARQUES, Cláudia Lima. Conflitos de convenções de processo civil internacional: por um diálogo das fontes universais e regionais nos países do Mercosul. In: SALETTI, Achille (Org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. p.33-57. [730602]
- MENDONÇA, Hilton. **Justiça gratuita**. São Luís: Mendonça Livros, 2003. 246 p. [672487]
- MERCOSUL: entre a realidade e a utopia. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000. 549 p. [585099]
- MERCOSUL: acordos e protocolos na área jurídica. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 1996. 149 p. [174491]
- MERCOSUL agronegócios e desenvolvimento econômico. Viçosa: Univ. Fed. de Viçosa, 1997. 295 p. [188940]
- OLIVEIRA, Regis F de. O tribunal supranacional frente ao direito constitucional. CICLO DE ESTUDOS DE DIREITO ECONÔMICO, 3., 1997, Montevideo. **III Ciclo de Estudos de Direito Econômico**. São Paulo: IBCB, 1997. p. 49-59. [196156]
- PABST, Haroldo. **Mercosul direito de integração**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 278 p. [172369]
- PORTUGAL, Heloisa H de A. **Atividade empresarial e liberdade de estabelecimento no mercosul**: as empresas binacionais. Curitiba: Juruá, 2001. 179 p. [724301]
- RAFFO, Valentina. **Secuencias procedimentales del Protocolo de Olivos**. In: SOLUÇÃO de controvérsias no Mercosul... Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. p. 223-232. [726505]

SCHNEIDER, Fábio B. **Acesso à jurisdição no Mercosul e cooperação judiciária**: entraves e perspectivas. Porto Alegre: Síntese, 2000. 178 p. [597031]

SILVA, Hebe T. R. P. de. **O que o Brasil precisa saber sobre o Mercosul**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999. 334 p. [205105]

SILVA NETO, Orlando C da. **Direito processual civil internacional brasileiro**. São Paulo: LTr, 2003. 254 p. [642690]

SOARES, Mário L. Q. **Mercosul**: direitos humanos, globalização e soberania. 2.ed. Belo Horizonte: del Rey, 1999. 224 p. [215822]

STEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. 4.ed. Porto Alegre, Livr. Do Advogado, 2005. 384p. [733717]

STRENGER, Irineu. **Direito processual internacional**. São Paulo: LTr, 2003. 422 p. [668978]

SOUZA, Solange M. de. **Cooperação jurídica penal no Mercosul**: novas possibilidades. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 528 p. [591659]

TARREGA, Maria Cristina V B. **Associações consorciais**. São Paulo: Manole, 2004. 330 p. [675469]

VERON, Alberto Victor. **Nueva empresa y derecho societario**. Buenos Aires: Astrea, 1996. 215 p. [180152]

2 Artigos de Periódicos

ABIMORAD, Leonardo Araújo. A cooperação judiciária de direito internacional como fórmula para resolver conflitos entre particulares no Mercosul. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, v. 31, n. 32, p. 91-103, 1999. [0592982]

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A unificação supranacional do direito de família. **Adv advocacia dinâmica**: seleções jurídicas, p. 19-27, mar. 1998. [0535097]

ALBÁN, Jorge Oviedo. Los principios Unidroit para los contratos internacionales. **Revista de Derecho Internacional y Mercosur**, v. 6, n. 5, p. 11-35, oct. 2002. [0656720]

ANDOLINA, Ítalo Augusto. La cooperazione internazionale nel processo civile: profile della esperienza europea: verso un modello de integrazione trans-nazionale. **Revista de processo**, v. 22, n. 88, p. 108-127, out./dez. 1997. [0545956]

ARZUA, Heron. O Mercosul e a uniformização dos impostos sobre circulação de mercadorias. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 56, p. 60-66, maio 2000. [0569303]

AZAMBUJA, Marcos de. Um decálogo para o Mercosul. **Politica Externa**, v. 8, n. 3, p. 15-25, dez./fev. 1999/2000. [0569616]

BAGGIANO, Antonio. As Cortes Supremas de Justiça no Processo de Integração do Mercosul. **Revista CEJ**, v. 1, n. 2, p. 70-73, maio/ago. 1997. [0537444]

BASSO, Maristela. Solução de controversias no Mercosul reflexões sobre um sistema permanente. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo, v. 28, n. 72, p. 25-33, jan./abr. 1995. [0498006]

BORGES, Cintia. Crédito a exportação. **Revista do Mercosul**, n. 53, p. 8-9, set. 1999. [0558712]

BOUSSIOU, Francisco Victor. Contratos internacionais no Mercosul: perspectivas e propostas de uniformização. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal**, n. 2, p. 93-98, maio/ago. 1996. [0525576]

BRASIL de amanhã: um guia para 2000. **Amanhã: economia & negócios**, v. 14, n. 149, p. 35-65, dez. 1999. [0564923]

CARLOS NUNEZ, Juan. Proyecto de unificación de la función sindical y el ejercicio profesional de la abogacía en los países miembros del Mercosur. **Revista de Derecho Internacional y del Mercosur**, v. 7, n. 4, p. 60-68, ago. 2003. [0676976]

CARULLO, Juan Carlos. Las micro, pequeñas y medianas empresas en el Mercosur. **Comercio Exterior**, Mexico, v. 48, n. 7, p. 569-581, jul. 1998. [0545677]

CARVALHO, Rosa de. Política industrial e desafio na integração. **Revista do Mercosul: revista mensal bilíngüe de integração latino-americana**, n. 21, p. 8-10, 13-15, 1994. [0494018]

CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. Cooperação no Mercosul: assistência judiciária penal internacional. **Revista do Tribunal Regional Federal: 4 Região**, v. 13, n. 44, p. 31-50, 2002. [0630791]

CAVALLI, Abi. Marketing ecológico como diferencial para a competitividade empresarial. **Opinio: revista do Centro de Ciências Empresariais, Políticas e Sociais**, n. 1, p. 123, jan./jun. 1998. [0549217]

CHALOUT, Yves. Estratégias de integração da América do Sul e seus atores. **Sociedade e Estado**, v. 13, n. 2, p. 59-89, jul./dez. 1998. [0574245]

COMO Ampliar o pequeno negocio no Mercosul. **Revista do Mercosul: revista mensal bilíngüe de integração latino-americana**, n. 41, p. 4-8, fev./mar. 1997. [0536456]

CRETELLA NETO, José. Da jurisdição internacional: exame dos principais fora para a solução de controvérsias internacionais. **Revista Forense**, v. 101, n. 377, p. 63-110, fev. 2005. [0727925]

CUNHA, Antonio Carlos. Como o Paraná gera negócios no Mercosul. **Revista do Mercosul: revista mensal bilíngüe de integração latino-americana**, n. 50, p. 4-8, mar./abr. 1999. [0552280]

CZAR DE, Zaldueno Susana. Empresas binacionales el estatuto argentino - brasileno. **Integracion Latinoamericana**, v. 17, n. 184, p. 16-25, nov. 1992. [0477519]

DIAZ, Eduardo Alberto. Estrategias empresariales para la integración el papel de la universidad en su determinación. **Integracion Latinoamericana**, v. 18, n. 194, p. 15-22, oct. 1993. [0479619]

FONSECA, Patrícia Bezerra de M. Galindo da. O Brasil perante uma nova perspectiva de direito mercantil internacional. **Revista Forense**, v. 94, n. 341, p. 193-211, jan./mar. 1998. [0541670]

OS GAÚCHOS se destacam no apoio a pequena empresa. **Revista do Mercosul**: revista mensal bilíngüe de integração latino-americana, n. 49, p. 32-33, jan./fev. 1999. [0547403]

GUTIERREZ, Daniel. Sistema de garantias para el ejercicio del poder judicial por los magistrados. **Ajuris**, v. 25, n. 11, p. 153-170, nov. 1998. Edição Especial. [0546039]

INACIO NETO, Joaquim. A triste burocracia que prejudica o Mercosul. **Revista do Mercosul**: revista mensal bilíngüe de integração latino-americana, n. 40, p. 24-25, nov./dez. 1996. [0516182]

LAGRASTA NETO, Caetano. Por uma escola supranacional. **Ajuris**, v. 25, n. 11, p. 221-222, nov. 1998. Edição Especial. [0546041]

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Direito comunitário e unificação do direito privado. **Paraná Judiciário**, n. 52, p. 149-152, set./dez. 1998. [0555523]

LOBO, Maria Tereza de Almeida Rosa Cárcamo. A unificação do direito processual no Mercosul e a necessidade de arbitrar mecanismos de cooperação idôneas. **Revista EMARF - Escola de Magistratura Regional Federal**, v. 1, n. 1, p. 48-57, ago. 1999. [0587053]

LOBO, Paulo Luiz Neto. As relações de direito civil nos processos de integração. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, v. 27, n. 65, p. 95-105, jul./dez. 1997. [0547385]

LOMBARDI, Eduardo. Semana jurídica do Mercosul: la organizacion del poder judicial en Uruguay. **FMU Direito**: Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo, v. 10, n. 16, p. 203-215, jul./dez. 1996. [0522159]

LOPES, Neri Cezimbra. Criação do tribunal permanente de revisão inova sistema de solução de controvérsias no Mercosul. **Revista de Direito Internacional e Econômico**, v. 2, n. 6, p. 46-54, jan./mar. 2004. [0689094]

LOPEZ-MUNIZ, J. L. Martinez. Mercosur: balance actual perspectivas a la luz de la experiencia de la Comunidad Europea. **Revista de direito do Mercosul**, v. 3, n. 4, p. 54-67, ago. 1999. [0576068]

MARCATO, Antonio Carlos. Aspectos transacionais do direito processual cooperação internacional no processo civil e administrativo **Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal**, n. 2, p. 99-115, maio/ago. 1996. [0525565]

MARQUES, Cláudia Lima. Mercosul como legislador em materia de direito do consumidor critica ao projeto de protocolo de defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 26, p. 53-76, abr./jun. 1998. [0540430]

MERCOSUL: transferindo tecnologia para ampliar negócios. **Rumos**: Economia & Desenvolvimento para os Novos Tempos, v. 28, n. 213, p. 40-43, jan./fev. 2004. [0686399]

MICRONEGÓCIOS tem aval. **Revista do Mercosul**, n. 52, p. 40-42, ago. 1999. [0558532]

MORAES, Henrique Choer. O novo sistema jurisdicional do Mercosul: um primeiro olhar sobre o protocolo de olivos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 10, n. 39, p. 57-71, abr./jun. 2002. [0635134]

MOREIRA, Cristovam Daiello. Proyecto 'razon juridica' institucionalizacion del poder judicial. **FMU Direito**: Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo, v. 10, n. 16, p. 149-169, jul./dez. 1996. [0522163]

MULTIMIDIA ajuda na integração. **Revista do Mercosul**: revista mensal bilíngüe de integração latino-americana, n. 14, p. 31-32, 1993. [0478555]

NALINI, José Renato. A formação do juiz latino-americano. **Lex**: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v. 19, n. 228, p. 5-15, dez. 1997. [0534564]

NASCIMENTO, Antonio Benedito do. O juiz nacional em face do direito internacional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 86, n. 735, p. 11-28, jan. 1997. [0520981]

PABST, Haroldo. O Mercosul e a unificação do direito comercial. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, v. 45, n. 81/83, p. 123-132, jul./nov. 1992. [0478864]

_____. Unificação do direito comercial no Mercosul. **Boletim de Integração Latino-Americana**, n. 8, p. 83-88, jan./mar. 1993. [0469839]

PLATONOW, Vladimir A. Hora dos pequenos. **Revista do Mercosul**: revista mensal bilíngüe de integração latino-americana, n. 30, p. 8-21, jun. 1995. [0515409]

POR QUÊ os EUA se interessam pelo Mercosul. **Revista do Mercosul**: revista mensal bilíngüe de integração latino-americana, n. 53, p. 20, set. 1999. [0558714]

RIBEIRO, Darci Guimarães. O processo cautelar no Mercosul. **Revista Ajufe**, v. 17, n. 59, p. 169-191, out./dez. 1998. [0550955]

SCHMIDT, Ricardo Pippi. Cooperação dos juízes em zona de fronteira no Mercosul : cooperation of judges in borderline areas of Mercosur. **Direito e Democracia**, v. 1, n. 2, p. 239-246, jul./dez. 2000. [0631305]

SEMINARIO BANERJ MERCOSUL. **Revista do Mercosul**: revista mensal bilíngüe de integração latino-americana, n. 10, p. 19-34, fev. 1993. [0473044]

SOUZA, Árley Márcio Soares de. A aplicação da experiência europeia no processo de unificação do Mercado Comum do Sul - Mercosul. **Logos veritas**: Revista do Curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior (Ulbra), n. 3, p. 50-61, 1999. [0636749]

TAQUELA, Maria Blanca Noodt. Los procesos a distancia y otros modos de cooperacion judicial Internacional en el Mercosur. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, n. 15, p. 181-191, 1998. [0619407]

TORRES KIRMSER, José Raul. Sistema constitucional de garantias para el ejercicio del poder judicial en el ambito del mercosur. **Ajuris**, v. 25, n. 11, p. 137-152, nov. 1998. Edição Especial. [0546038]

VERA, Tabare. La dimension sectorial de la integracion en el Mercosur. **Integracion Latinoamericana**, v. 18, n. 196, p. 77-83, dic. 1993. [0479645]

VESCOVI, Enrique. El Mejoramiento de la Justicia: la búsqueda de soluciones alternativas en espejal el arbitraje; con referencia a los codigos modelos para la uniformizacion de la justicia. **Gênesis**: Revista de Direito Processual Civil, v. 4, n. 14, p. 817-838, out./dez. 1999. [0574062]

WERNECK, Dorothea. Dorothea assume a Apex. **Rumos**: economia & desenvolvimento para os novos tempos, v. 23, n. 162, p. 40-43, jul. 1999. [0555563]

3 Artigos de Jornais

BARBOSA, Rubens Antonio O Mercosul na europa **Correio Braziliense**, Brasília, n. 11824, 14/09/1995, p. 9. [0320632]

_____. O judiciário e a consolidação do Mercosul. **Correio Braziliense**, Brasília, Caderno Direito e Justiça, n. 14785, 10/11/ 2003, p. 3. [0673545]

BASTOS, Carlos Eduardo Caputo. Protocolo de Olivos na prática. **Valor Econômico**, São Paulo, v. 4, n. 890, 18/11/2003, p. E2. [0686818]

BERLINCK, Deborah. Mercosul trará crescimento para America do Sul Brasil e Argentina dizem no fórum de Davos que tem condições de atrair, juntos, mais de us\$ 8 bilhões em investimentos. **O Globo**, Rio de Janeiro, n. 22719, 05/02/1996, p. 14. [0320647]

CARNEIRO, Luiz Orlando. Presidentes de Cortes aprovam Carta de Brasília. **Gazeta Mercantil**, São Paulo, Caderno A, 01/12/2004, p. 8. [0717683]

JAYME, Thiago Vitale. Ministros garantem respeito a contratos: Cortes da América do Sul enfatizam segurança jurídica. **Valor Econômico**, São Paulo, Legislação e Tributos, 01/12/2004, p. E1. [0717682]

JOBIM, Nelson. Jobim leva a Lula proposta de Fórum Jurídico permanente para o Mercosul. **Pastas dos Ministros**, n. NJ, Ministro Nelson Jobim. [0717703]

MERCOSUL é tema de visita do presidente do Uruguai ao STF. **Pastas dos Ministros**, n. STF, Supremo Tribunal Federal. [0729193]

MONTEIRO, Tânia. Lula admite dificuldades para unificar o Mercosul. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 01/12/ 2004.[0717685]

SILVEIRA, José Néri da. O Brasil e a América do Sul. **Correio Braziliense**, Brasília, Caderno Direito e Justiça, n. 11856, 16/10/1995, p. 4-5. [0320077]

UNIÃO do Mercosul. **Pastas dos Ministros**, n. NJ, Ministro Nelson Jobim. [0715136]

4 Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. **AG.REG.NA CARTA ROGATÓRIA nº. 10.479/BO**, Acórdão, Min. Marco Aurélio, publicado no DJU, Seção I, de 23 de maio de 2005, página 30. Disponível em: <http://gemin1.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=->

[julg&sl=10479&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=SJURN&p=1&r=1&f=G](http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=SJURN&p=1&r=1&f=G)

EMENTA: CARTA ROGATÓRIA - PENHORA - INVIABILIDADE DE EXECUÇÃO - MERCOSUL - PARÂMETROS SUBJETIVOS. A regra direciona à necessidade de homologação da sentença estrangeira, para que surta efeitos no Brasil. A exceção corre à conta de rogatória originária de país com o qual haja instrumento de cooperação, o que não ocorre relativamente à Bolívia, ante o fato de não estar integrada ao Mercosul e de ainda não haver sido aprovado, pelo Congresso Nacional, o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul e as Repúblicas da Bolívia e do Chile, nos termos do artigo 49, inciso I, da Carta da República.

2. AG.REG.NA CARTA ROGATÓRIA nº. 8.279/AT, Acórdão, Min. Celso de Mello, publicado no DJU, Seção I, de 10 de agosto de 2000, página 6. Disponível em: [http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&sl=\(8279.NUME.+OU+8279.ACMS.\)&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=SJURN&p=1&r=1&f=G](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&sl=(8279.NUME.+OU+8279.ACMS.)&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=SJURN&p=1&r=1&f=G)

EMENTA: MERCOSUL - CARTA ROGATÓRIA PASSIVA - DENEGAÇÃO DE EXEQUATUR - PROTOCOLO DE MEDIDAS CAUTELARES (OURO PRETO/MG) - INAPLICABILIDADE, POR RAZÕES DE ORDEM CIRCUNSTANCIAL - ATO INTERNACIONAL CUJO CICLO DE INCORPORAÇÃO, AO DIREITO INTERNO DO BRASIL, AINDA NÃO SE ACHAVA CONCLUÍDO À DATA DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO EXEQUATUR, PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RELAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL, O DIREITO COMUNITÁRIO E O DIREITO NACIONAL DO BRASIL - PRINCÍPIOS DO EFEITO DIRETO E DA APLICABILIDADE IMEDIATA - AUSÊNCIA DE SUA PREVISÃO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA GERAL DE RECEPÇÃO PLENA E AUTOMÁTICA DE ATOS INTERNACIONAIS, MESMO DAQUELES FUNDADOS EM TRATADOS DE INTEGRAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A RECEPÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM GERAL E DOS ACORDOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO MERCOSUL ESTÁ SUJEITA À DISCIPLINA FIXADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A recepção de acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL está sujeita à mesma disciplina constitucional que rege o processo de incorporação, à ordem positiva interna brasileira, dos tratados ou convenções internacionais em geral. É, pois, na Constituição da República, e não em instrumentos normativos de caráter internacional, que reside a definição do iter procedimental pertinente à transposição, para o plano do direito positivo interno do Brasil, dos tratados, convenções ou acordos - inclusive daqueles celebrados no contexto regional do MERCOSUL - concluídos pelo Estado brasileiro. Precedente: ADI 1.480-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. - Embora desejável a adoção de mecanismos constitucionais diferenciados, cuja instituição privilegie o processo de recepção dos atos, acordos, protocolos ou tratados celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL, esse é um tema que depende, essencialmente, quanto à sua solução, de reforma do texto da Constituição brasileira, reclamando, em consequência, modificações de jure constituendo. Enquanto não sobrevier essa necessária reforma constitucional, a questão da vigência doméstica dos acordos celebrados sob a égide do MERCOSUL continuará sujeita ao mesmo tratamento normativo que a Constituição brasileira dispensa aos tratados internacionais em geral. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM GERAL E DE TRATADOS DE INTEGRAÇÃO (MERCOSUL). - A recepção dos tratados internacionais em geral e dos acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL depende, para efeito de sua ulterior execução no plano interno, de uma sucessão causal e ordenada de atos revestidos de caráter político-jurídico, assim definidos: (a) aprovação, pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, de tais convenções; (b) ratificação desses atos internacionais, pelo Chefe de Estado, mediante depósito do respectivo instrumento; (c) promulgação de tais acordos ou tratados, pelo Presidente da República, mediante decreto, em ordem a viabilizar a produção dos seguintes efeitos básicos, essenciais à sua vigência doméstica: (1) publicação oficial do texto do tratado e (2) executoriedade do ato de direito internacional público, que passa, então - e somente então - a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. O SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO NÃO CONSAGRA O PRINCÍPIO DO EFEITO DIRETO E NEM O POSTULADO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DOS TRATADOS OU

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - A Constituição brasileira não consagrou, em tema de convenções internacionais ou de tratados de integração, nem o princípio do efeito direto, nem o postulado da aplicabilidade imediata. Isso significa, de jure constituto, que, enquanto não se concluir o ciclo de sua transposição, para o direito interno, os tratados internacionais e os acordos de integração, além de não poderem ser invocados, desde logo, pelos particulares, no que se refere aos direitos e obrigações neles fundados (princípio do efeito direto), também não poderão ser aplicados, imediatamente, no âmbito doméstico do Estado brasileiro (postulado da aplicabilidade imediata). - O princípio do efeito direto (aptidão de a norma internacional repercutir, desde logo, em matéria de direitos e obrigações, na esfera jurídica dos particulares) e o postulado da aplicabilidade imediata (que diz respeito à vigência automática da norma internacional na ordem jurídica interna) traduzem diretrizes que não se acham consagradas e nem positivadas no texto da Constituição da República, motivo pelo qual tais princípios não podem ser invocados para legitimar a incidência, no plano do ordenamento doméstico brasileiro, de qualquer convenção internacional, ainda que se cuide de tratado de integração, enquanto não se concluírem os diversos ciclos que compõem o seu processo de incorporação ao sistema de direito interno do Brasil. Magistério da doutrina. - Sob a égide do modelo constitucional brasileiro, mesmo cuidando-se de tratados de integração, ainda subsistem os clássicos mecanismos institucionais de recepção das convenções internacionais em geral, não bastando, para afastá-los, a existência da norma inscrita no art. 4º, parágrafo único, da Constituição da República, que possui conteúdo meramente programático e cujo sentido não torna dispensável a atuação dos instrumentos constitucionais de transposição, para a ordem jurídica doméstica, dos acordos, protocolos e convenções celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL.

3. AG.REG.NA CARTA ROGATÓRIA nº 7.613/AT, Acórdão, Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJU, Seção I, de 9 de maio de 1997, página 18.254. Disponível em: [http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&sl=\(7613.NUME.+OU+7613.ACMS.\)&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=SJURN&p=1&r=1&f=G](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=-julg&sl=(7613.NUME.+OU+7613.ACMS.)&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=SJURN&p=1&r=1&f=G)

EMENTA: Sentença estrangeira: Protocolo de Las Leñas: homologação mediante carta rogatória. O Protocolo de Las Lenas ("Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa" entre os países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira - à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar - para tornar-se exequível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta à admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dito reconhecimento) de sentença provida dos Estados partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o exequatur se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento.

DECISÕES MONOCRÁTICAS:

1. EXTRADIÇÃO nº935/UR, Decisão Monocrática, Min. Celso de Mello, publicada no DJU, Seção I, de 29 de junho de 2005, página 36. Disponível em: <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-julg&sl=935.NUME.&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=DESPN&p=1&r=2&f=G>

DESPACHO: O Senhor Ministra de Estado da Justiça, por meio do Aviso nº. 1227-MJ (fls. 229), encaminha a Nota Verbal nº. 187/2005 (fls. 231/232), recebida da Missão Diplomática da República Oriental do Uruguai, em que esta solicita a prorrogação de prazo para o encaminhamento dos documentos complementares que lhe foram solicitados, em data de 15/04/2005 (fls. 206), em atendimento à promoção da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 198/199), por haver entendido, o Ministério Público, achar-se insuficientemente instruído

o pedido de extradição em causa. Ocorre que, em data de 03/06/2005 - portanto, quando já expirado o prazo de 45 dias inscrito no Artigo 21, n. 1, do Acordo de Extradição/Mercosul -, proferi decisão declarando extinto este processo extradicionário, por se revelar configurada, na espécie, hipótese de desistência tácita, pelo Estado requerente, do pedido em causa, tendo em vista o que se contém no Artigo 21, n. 3, do Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul (fls. 211/212). Registro, por necessário, que, não obstante esgotado o prazo a que alude o Artigo 21, n. 1, do Acordo de Extradição/Mercosul, os Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça deixaram de cientificar, formalmente, o Supremo Tribunal Federal, da existência de pedido de prorrogação do prazo convencional, o que me levou a declarar extinto o processo em questão, porque incabível prolongar-se a prisão do extraditando, por mais tempo do que permite aquele tratado regional de extradição. Cabe-me observar, finalmente, por relevante, que "o prazo de 45 dias corridos" (Acordo de Extradição/Mercosul, Artigo 21, n. 1), iniciado em 15/04/2005 (fls. 206), findou-se em 29/05/2005, sendo certo que, a despeito de esgotado, "in albis", o referido prazo, o pedido de prorrogação apenas veio a ser formulado, perante o Governo brasileiro, pela Missão Diplomática do Estado requerente, em 31/05/2005 (fls. 230/231), vale dizer, dois (02) dias após o exaurimento do prazo em questão, o que significa que esse pleito de prorrogação - de que só tive formal conhecimento em 20/06/2005 (fls. 233) - foi deduzido quando vencido o prazo consignado no já referido Artigo 21, n. 1. Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, ainda, a decisão de fls. 211/212, assinalo que nada mais há a prover neste processo. Arquivem-se, em consequência, os presentes autos, transmitindo-se cópia desta decisão e do ato decisório de fls. 211/212 aos Senhores Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores.

2. CARTA ROGATÓRIA nº. 9.967/PG, Decisão Monocrática, Min. Marco Aurélio, publicada no DJU, Seção I, de 13 de março de 2002. Disponível em: <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-julg&s1=9967.NUME.&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=DESPN&p=1&r=1&f=G>

DESPACHO: CARTA ROGATÓRIA - PREJUÍZO. 1. Com esta carta rogatória, originária do Juizado de 1ª Instância Civil e Comercial da Segunda Vara da Cidade de Assunção, na República do Paraguai, objetiva-se proceder ao embargo de bens da interessada, a empresa Elevadores Atlas S/A - sucessora das Indústrias Villares S/A. Intimada, a interessada apresentou a impugnação de folha 25 a 31. Segundo sustenta, a decisão que implicou a determinação do embargo preventivo dos bens da empresa foi reformada com o julgamento da apelação, fato a inviabilizar o cumprimento da providência requisitada. A par desse aspecto, alega estar em causa pedido "exclusivamente executório", o que impede o deferimento da execução quando envolvido país não signatário do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa - Protocolo de Las Leñas. Nesse passo, aduz: Malgrado seja o Paraguai país membro do Mercosul, inaplicável, in casu, a disposição do art. 19 do Protocolo, firmado em junho de 1992, do qual o Brasil é signatário, que permite se faça, mediante rogatória, a homologação de sentença provinda dos Estados partes, eis que, no caso presente, a homologação não foi formalmente requerida". Por outro lado, não estariam preenchidos os requisitos do artigo 20 do citado Protocolo de Las Leñas - uma vez que não observada a necessidade de prévia citação da parte executada, de modo a que pudesse exercer o direito de defesa - e tampouco teria ocorrido o trânsito em julgado da deliberação a ser executada. A empresa ressalta ser inexecutível a presente rogatória, "sob pena de se atentar contra a ordem pública pátria", e salienta: "É flagrante a infringência do devido processo legal e das garantias ínsitas nos princípios da ampla defesa e do contraditório" (folha 30). O parecer do Procurador-Geral da República, de folhas 40 e 41, é pela concessão da execução. 2. Na espécie, discute-se sobre ato de constrição formalizado em 27 de junho de 2001 (folha 8). Ocorre que, em 9 de agosto subsequente, o Tribunal de Apelação no Civil e Comercial de Assunção, ao dar provimento a recurso, declarou a nulidade do processo, como se depreende da impugnação de folha 25 a 31 e do documento, devidamente traduzido, de folhas 32 e 33. Assim, ao que tudo indica, não mais subsiste o ato que respaldou a expedição da carta rogatória. 3. Proceda-se à devolução, via diplomática, à Justiça rogante. 4. Publique-se. Brasília, 1º de março de 2002.

3. CARTA ROGATÓRIA nº. 9.444/AT, Decisão Monocrática, Min. Carlos Velloso, publicada no DJU, Seção I, de 5 de outubro de 2000, página 4 .Disponível em: <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-julg&s1=9444.NUME.&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=DESPN&p=1&r=1&f=G>

DESPACHO: Vistos. Autos conclusos em 20.09.2000. Trata-se de carta rogatória proveniente do Juízo de Primeira Instância Nº 7 de Buenos Aires, República Argentina, com o finalidade de dar ciência à justiça brasileira de decisão proferida nos autos de concordata preventiva em trâmite perante aquele juízo. Assim o parecer da douda Procuradoria-Geral da República, lavrado pelo Subprocurador-Geral Miguel Frauzino Pereira, com aprovação do eminente Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: "A rigor, não se trata de comissão rogatória, mas de outra modalidade de cooperação internacional, que visa cientificar outro Estado estrangeiro da decisão proferida pela justiça de origem, com base em Tratado de Cooperação Internacional firmado entre os países do Mercosul. Não há, portanto, necessidade de exequatur, mas apenas de cientificar os juízos brasileiros competentes." (fls. 19). Correto o parecer, que adoto. Transmita-se, mediante ofício, cópia desta, aos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Rio Grande do Sul, Estados onde a referida empresa mantém filiais. Após, devolvam-se os autos à Justiça rogante. Publique-se.

4. CARTA ROGATÓRIA nº. 7.613/AT, Decisão Monocrática, Min. Celso de Mello, publicada no DJU, Seção I, de 15 de junho de 1999, página 1 .Disponível em: <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-julg&s1=7613.NUME.&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=DESPN&p=1&r=1&f=G>

DESPACHO: Protocolo de Las Leñas. Cooperação Jurisdicional entre Países integrantes do MERCOSUL. Possibilidade, mediante carta rogatória, de reconhecimento e execução de sentenças emanadas da Justiça da Argentina, do Paraguai e do Uruguai. Precedentes do STF. Procedimento ritual simplificado. Homologação de sentença argentina de arresto sobre direitos e ações. Outorga de eficácia executiva, em território brasileiro, a esse ato de conteúdo sentencial. Pedido homologatório deferido. O Poder Judiciário da República Argentina, em sede de carta rogatória passiva, expedida com fundamento no Protocolo de Las Leñas, postula o reconhecimento e a execução de sentença emanada de autoridade judiciária competente desse País, para que, após a sua homologação pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, seja efetivado o "arresto pela quantia de PESOS DOIS MIL (\$ 2.000) equivalentes a dois mil dólares estadunidenses (US\$ 2.000), com o acréscimo de Pesos seiscentos (\$ 600) equivalentes a seiscentos dólares estadunidenses (US\$ 600) que são avaliados para o pagamento dos juros e custas, sobre 50% dos direitos e ações que lhe corresponderem à Senhora Adelma Margarita Luna de Nuñez, na sua qualidade de cônjuge do causador, Senhor Cesareo Nuñez, no processo Número 690/92 - Enrique Héctor Pagliettini e Cesareo Nuñez e Nuñez (ou Cesareo Nuñez) contra Juan Alfredo Rodrigues, Alejandro Rodriguez Comas e Marinas Nacionais Comercial Ltda., 5ª Vara Cível Central de São Paulo (apelado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Processo Número 259.622/0 - Apelantes: Juan Alfredo Rodriguez e outros). Para levar a efeito a medida, deixa-se esclarecida a paridade cambiária existente entre o dólar estadunidense e o peso" (fls. 23/23v.). O caráter executório da medida judicial objetivada na presente carta rogatória bastaria, por si só, para inviabilizar a pretendida concessão de exequatur. É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de carta rogatória passiva, tem, invariavelmente, repellido a possibilidade jurídica de concessão do exequatur para efeito de realização, em território brasileiro, de diligências de natureza executória (RTJ 52/299 - RTJ 93/517 - RTJ 95/518 - RTJ 103/536 - RTJ 110/55, v.g.), ressalvadas, unicamente, as hipóteses previstas em convenção internacional de cooperação judiciária (CR 7.618 (AgRg), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - CR 8.425, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Essa orientação jurisprudencial - reiterada em outros julgamentos do Supremo Tribunal Federal (CR 5.715 - CR 6.958) - encontra apoio em autorizado magistério doutrinário, que, na análise do tema, e na perspectiva do sistema jurídico brasileiro, adverte que as cartas rogatórias passivas não podem revestir-se de eficácia executória (HERMES MARCELO HUCK, "Sentença Estrangeira e Lex Mercatoria", p. 35/39, item n. 6, 1994, Saraiva; WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA,

"Tratado de Direito Internacional Privado", vol. II/408-409, 2ª ed., 1977, RT; AMILCAR DE CASTRO, "Direito Internacional Privado", p. 585-586, item n. 334, 4ª ed., 1987, Forense; AGUSTINHO FERNANDES DIAS DA SILVA, "Direito Processual Internacional", p. 170, item n. 179, 1971, Rio de Janeiro; HAROLDO VALLADÃO, "Direito Internacional Privado", vol. III/176, 1978, Freitas Bastos; OSCAR TENÓRIO, "Direito Internacional Privado", vol. II/370, item n. 1.216, 11ª ed., 1976, Freitas Bastos; MARIA HELENA DINIZ, "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada", p. 304, item n. 6, 1994, Saraiva, v.g.). Em regra, portanto, as cartas rogatórias encaminhadas à Justiça brasileira somente devem ter por objeto a prática de simples ato de informação ou de comunicação processual, ausente desse procedimento qualquer conotação de índole executória, cabendo relembrar, por necessário, a plena admissibilidade, em tema de rogatórias passivas, da realização, no Brasil, de medidas científicatórias em geral (intimação, notificação ou citação), consoante expressamente autorizado pelo magistério jurisprudencial prevalente no âmbito desta Suprema Corte (RTJ 52/299 - RTJ 87/402 - RTJ 95/38 - RTJ 95/518 - RTJ 98/47 - RTJ 103/536 - RTJ 110/55). Torna-se importante salientar, no entanto, que o modelo jurídico brasileiro concernente às cartas rogatórias passivas sofreu, em tema de efetivação de atos de caráter executório, sensível modificação introduzida pelo Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, que o Brasil subscreveu, no âmbito do MERCOSUL, em 27/06/92. Essa convenção internacional, denominada Protocolo de Las Leñas, acha-se formalmente incorporada ao sistema de direito positivo interno do Brasil, eis que , aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n. 55/95), veio a ser promulgada pelo Presidente da República mediante edição do Decreto n. 2.067, de 12/11/96. Com o Protocolo de Las Leñas - unicamente aplicável às relações interjurisdicionais entre os Estados subscritores do Tratado de Assunção e integrantes do MERCOSUL - tornou-se possível, mediante simples carta rogatória, promover a homologação e execução, em nosso País, de sentenças proferidas pelos órgãos judiciários da Argentina, Paraguai e Uruguai. Esse entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, pronunciando-se sobre o tema em referência, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "Sentença estrangeira: Protocolo de Las Leñas: homologação mediante carta rogatória. O Protocolo de Las Leñas ("Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa" entre os países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira - à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar - para tornar-se exequível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta a admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dita reconhecimento) de sentença provida dos Estados partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o exequatur se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento." (Carta Rogatória nº. 7.618 - República Argentina (AgRg), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) Com essa orientação, o Supremo Tribunal Federal deixou claramente assentado que, hoje, no Brasil, aplica-se, ao reconhecimento e execução de sentença estrangeira emanada de qualquer dos Estados integrantes do MERCOSUL, subscritores do Protocolo de Las Leñas, a disciplina ritual pertinente às cartas rogatórias, razão pela qual cumpre ter presente, no tema, a norma inscrita no Artigo 19 dessa Convenção Internacional, que assim dispõe: "O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais, será processado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central." (grifei) Impõe-se advertir, no entanto, que, embora simplificada a sua disciplina ritual, o reconhecimento de sentenças estrangeiras oriundas de países do MERCOSUL, para viabilizar-se, instrumentalmente, mediante simples carta rogatória, deverá, necessariamente, observar e satisfazer as exigências formais impostas pelo Protocolo de Las Leñas, notadamente aqueles requisitos fixados em seus Artigos 20 e 21. A douta Procuradoria-Geral da República, pronunciando-se sobre o pedido formulado pelo Poder Judiciário argentino - e entendendo plenamente satisfeitas as exigências estabelecidas pelo Protocolo de Las Leñas -, opina pela homologação da sentença emanada da Justiça argentina e, também, pela concessão do exequatur, a fim de que se torne possível efetivar, em território brasileiro, a diligência rogada (fls. 79). Desse

modo, atendidos os requisitos previstos no Protocolo de Las Leñas (artigos 20 e 21) e não se configurando qualquer situação de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes, defiro, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, o pedido de reconhecimento e execução da sentença estrangeira em referência (medida de constrição judicial sobre direitos e ações), para que esta produza, no território brasileiro, os seus regulares efeitos legais. Em consequência, considerando a disciplina ritual fixada no Protocolo de Las Leñas (art. 19), concedo o exequatur e determino, após o trânsito em julgado deste ato decisório (RISTF, art. 227, parágrafo único), a remessa da presente carta rogatória à Seção Judiciária de São Paulo, para os fins a que se refere o art. 109, X, da Constituição da República. Publique-se.

5. CARTA ROGATÓRIA nº. 8.279/AT, Decisão Monocrática, Min. Marco Aurélio, publicada no DJU, Seção I, de 13 de março de 2002.

Disponível em: <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=DESP&n=-julg&s1=8279.NUME.&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=DESPN&p=1&r=2&f=G>

DESPACHO: MERCOSUL. Protocolo de Medidas Cautelares (Ouro Preto/MG) . Ato de direito internacional público. Convenção ainda não incorporada ao direito interno brasileiro. Procedimento constitucional de incorporação dos atos internacionais que ainda não se concluiu. O Protocolo de Medidas Cautelares adotado pelo Conselho do Mercado Comum (MERCOSUL), por ocasião de sua VII Reunião, realizada em Ouro Preto/MG, em dezembro de 1994, embora aprovado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº. 192/95), não se acha formalmente incorporado ao sistema de direito positivo interno vigente no Brasil, pois, a despeito de já ratificado (instrumento de ratificação depositado em 18/3/97), ainda não foi promulgado, mediante decreto, pelo Presidente da República. Considerações doutrinárias e jurisprudenciais em torno da questão da exequatidade das convenções ou tratados internacionais no âmbito do direito interno brasileiro. Precedentes: RTJ 58/70, Rel. Min. OSWALDO TRIGUEIRO - ADI nº. 1.480-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. Trata-se de carta rogatória expedida pela Justiça da República da Argentina com a finalidade de viabilizar a efetivação, em território brasileiro, de atos de caráter executório (fls. 6). A douda Procuradoria-Geral da República, ao opinar pela concessão do exequatur, fundamentou-se na existência do Protocolo de Medidas Cautelares celebrado, no âmbito do MERCOSUL, pelos Governos da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai. Em seu parecer, o Ministério Público Federal enfatizou que "O objeto da carta encontra respaldo no Protocolo de Medidas Cautelares firmado entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, que prevê a possibilidade de cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de um dano em relação à pessoas, bens e obrigações de dar, e fazer e não fazer, desde que atendidos os requisitos do art. 21 da mesma Convenção, o que ocorre no presente caso" (fls. 52/53). Não obstante as valiosas ponderações expendidas pela Procuradoria-Geral da República, entendo incabível a concessão de exequatur na espécie destes autos, eis que as diligências rogadas pela Justiça argentina revestem-se de nítido caráter executório. Essa particular característica da medida judicial ora solicitada na presente carta rogatória basta, por si só, para inviabilizar a pretendida concessão de exequatur, no que concerne à efetivação dos atos de índole executória. É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de cartas rogatórias passivas, tem, invariavelmente, repellido a possibilidade jurídica de concessão do exequatur para efeito de realização, em território brasileiro, de diligências de natureza executória: "Sempre se entendeu que as cartas rogatórias executórias são insuscetíveis de cumprimento no Brasil. É preciso notar, porém, que o caráter executório de uma rogatória se há de aferir, não pela natureza da demanda que lhe dá origem, mas pela finalidade que a anima, traduzida na realização, no Brasil, de atos de constrição judicial inerentes à execução forçada." (RTJ 72/659-667, 664, Rel. Min. OSWALDO TRIGUEIRO - trecho do voto do Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE - grifei) "(...) constitui princípio fundamental do direito brasileiro sobre rogatórias o de que nestas não se pode pleitear medida executória de sentença estrangeira que não haja sido homologada pela Justiça do Brasil." (RTJ 93/517, 519, Rel. Min. ANTONIO NEDER - grifei) "A Carta Rogatória é a solicitação de autoridade judiciária estrangeira para autoridade judiciária brasileira, ou vice-versa, tendo por objeto a realização de um ato processual relativo a um pleito. A carta pode

ter por escopo a citação, intimação, notificação, inquirição, exames, etc...Na tradição do direito brasileiro, inspirada no princípio da cooperação judiciária internacional, sempre se acolheu a Carta Rogatória com a finalidade de citação ou inquirição. Isto já vem do Aviso nº. 1, de 1º de outubro de 1847, contanto que fosse desprovida de caráter executivo (...).

..... (...) Ora, a jurisprudência desta Corte é pacífica em conceder exequatur à Carta Rogatória de intimação, porque ela não requer a prática de qualquer ato de execução." (RTJ 103/536, 541, Rel. p/ o acórdão Min. ALFREDO BUZAID - grifei) Essa orientação jurisprudencial - reiterada em outros julgamentos do Supremo Tribunal Federal (CR 5.715 - CR 6.958) - encontra apoio em autorizado magistério doutrinário, que, na análise do tema, e na perspectiva do sistema jurídico brasileiro, adverte que as cartas rogatórias passivas não podem revestir-se de eficácia executória (HERMES MARCELO HUCK, "Sentença Estrangeira e Lex Mercatoria", p. 35/39, item n. 6, 1994, Saraiva; WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, "Tratado de Direito Internacional Privado", vol. II/408-409, 2ª ed., 1977, RT; AMILCAR DE CASTRO, "Direito Internacional Privado", p. 585-586, item n. 334, 4ª ed., 1987, Forense; AGUSTINHO FERNANDES DIAS DA SILVA, "Direito Processual Internacional", p. 170, item n. 179, 1971, Rio de Janeiro; HAROLDO VALLADÃO, "Direito Internacional Privado", vol. III/176, 1978, Freitas Bastos; OSCAR TENÓRIO, "Direito Internacional Privado", vol II/370, item n. 1.216, 11ª ed., 1976, Freitas Bastos; MARIA HELENA DINIZ, "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada", p. 304, item n. 6, 1994, Saraiva, v.g.). Vê-se, portanto, que constitui característica fundamental do sistema normativo brasileiro a pré-exclusão de qualquer atividade de índole executória em tema de cartas rogatórias passivas (vale dizer, aquelas expedidas por Tribunais estrangeiros e dirigidas ao Supremo Tribunal Federal), pois, em tal hipótese, impor-se-á a necessária e prévia homologação da respectiva decisão estrangeira, a efetivar-se em procedimento específico a ser instaurado, no âmbito desta Corte, nos termos do CPC (arts. 483 e 484) e do RISTF (arts. 215 a 224). Em regra, as cartas rogatórias encaminhadas à Justiça brasileira somente devem ter por objeto a prática de simples ato de informação ou de comunicação processual, ausente, desse procedimento, qualquer conotação de índole executória, cabendo lembrar, por necessário, a plena admissibilidade, em tema de rogatórias passivas, da realização, no Brasil, de medidas científicatórias em geral (intimação, notificação ou citação), consoante expressamente autorizado pelo magistério jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Suprema Corte (RTJ 52/299 - RTJ 87/402 - RTJ 95/38 - RTJ 95/518 - RTJ 98/47 - RTJ 103/536 - RTJ 110/55). Não constitui demasia enfatizar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar insuscetíveis de cumprimento, no Brasil, as cartas rogatórias passivas revestidas de caráter executório, ressalvadas, unicamente, aquelas expedidas com fundamento em atos ou convenções internacionais de cooperação interjurisdicional (CR 7.899, Rel. Min. CELSO DE MELLO - CR 7.618 (AgRg), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - CR 7.914, Rel. Min. CELSO DE MELLO - CR 8.168, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). No caso ora em análise, observo, como precedentemente já enfatizado, que as diligências solicitadas pela Justiça rogante revestem-se de caráter executório. Sendo insuscetível de cumprimento, em nosso País, mediante simples procedimento rogatório, a diligência em questão, revela-se inviável, no caso, a concessão do pretendido exequatur. Nem se alegue, para justificar a pretendida concessão de exequatur, que as diligências rogadas - embora de caráter executório - encontrariam fundamento em convenção internacional consubstanciada no Protocolo de Medidas Cautelares aprovado pelo Conselho do Mercado Comum (MERCOSUL), por ocasião de sua VII Reunião, realizada em Ouro Preto/MG, nos dias 16 e 17 de dezembro de 1994. É que esse ato de direito internacional público, muito embora aprovado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº. 192/95), não se acha formalmente incorporado ao sistema de direito positivo interno vigente no Brasil, pois, a despeito de já ratificado (instrumento de ratificação depositado em 18/3/97), ainda não foi promulgado, mediante decreto, pelo Presidente da República. Na realidade, o Protocolo de Medidas Cautelares (MERCOSUL) - que se qualifica como típica Convenção Internacional - não se incorporou definitivamente à ordem jurídica doméstica do Estado brasileiro, eis que ainda não se concluiu o procedimento constitucional de sua recepção pelo sistema normativo brasileiro. A questão da executoriedade dos tratados internacionais no âmbito do direito interno - analisado esse tema na perspectiva do sistema constitucional brasileiro, tal como resultou debatido no julgamento da ADI nº. 1.480-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - supõe a prévia incorporação desses atos de direito internacional público ao plano da ordem normativa doméstica. Não

obstante a controvérsia doutrinária em torno do monismo e do dualismo tenha sido qualificada por CHARLES ROUSSEAU ("Droit International Public Approfondi", p. 3/16, 1958, Dalloz, Paris), no plano do direito internacional público, como mera "discussion d'école", torna-se necessário reconhecer que o mecanismo de recepção, tal como disciplinado pela Carta Política brasileira, constitui a mais eloqüente atestação de que a norma internacional não dispõe, por autoridade própria, de exequibilidade e de operatividade imediatas no âmbito interno, pois, para tornar-se eficaz e aplicável na esfera doméstica do Estado brasileiro, depende, essencialmente, de um processo de integração normativa que se acha delineado, em seus aspectos básicos, na própria Constituição da República. Daí a precisa observação de JOÃO GRANDINO RODAS ("Tratados Internacionais", p. 17, item n. 8, 1991, RT): "É corolário da teoria dualista a necessidade de, através de alguma formalidade, transportar o conteúdo normativo dos tratados para o Direito interno, para que estes, embora já existentes no plano internacional, possam ter validade e exequibilidade no território nacional. Consoante o monismo, não será necessária a realização de qualquer ato pertinente ao Direito interno após a ratificação. Grande parte dos Estados, seguindo a concepção dualista nesse pormenor, prescreve sejam os tratados já ratificados incorporados à legislação interna através da promulgação ou simples publicação." (grifei) Não obstante tais considerações, impende destacar que o tema concernente à definição do momento a partir do qual as normas internacionais tornam-se vinculantes no plano interno excede, em nosso sistema jurídico, à mera discussão acadêmica em torno dos princípios que regem o monismo e o dualismo, pois cabe à Constituição da República - e a esta, somente - disciplinar a questão pertinente à vigência doméstica dos tratados internacionais. Sob tal perspectiva, o sistema constitucional brasileiro - que não exige a edição de lei para efeito de incorporação do ato internacional ao direito interno (visão dualista extremada) - satisfaz-se, para efeito de exequibilidade doméstica dos tratados internacionais, com a adoção de iter procedimental que compreende a aprovação congressional e a promulgação executiva do texto convencional (visão dualista moderada). Uma coisa, porém, é absolutamente inquestionável sob o nosso modelo constitucional: a ratificação - que se qualifica como típico ato de direito internacional público - não basta, por si só, para promover a automática incorporação do tratado ao sistema de direito positivo interno. É que, para esse específico efeito, impõe-se a coalescência das vontades autônomas do Congresso Nacional e do Presidente da República, cujas deliberações individuais - embora necessárias - não se revelam suficientes para, isoladamente, gerarem a integração do texto convencional à ordem interna, tal como adverte JOSÉ FRANCISCO REZEK ("Direito Internacional Público", p. 69, item n. 34, 5ª ed., 1995, Saraiva). Desse modo, e para além da controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas, impõe-se reconhecer que, em nosso sistema normativo, é na Constituição da República que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao ordenamento doméstico brasileiro. Para esse efeito, a Lei Fundamental da República qualifica-se como a sedes materiae que se mostra essencial à identificação do procedimento estatal concernente à definição do momento a partir do qual as normas constantes de tratados internacionais passam a vigorar, com força executória, no plano do sistema jurídico nacional. O exame da Carta Política promulgada em 1988 permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão pertinente à inserção dos atos internacionais no âmbito do direito positivo interno brasileiro, destacou - na perspectiva da disciplina constitucional que rege esse processo de recepção - que, "Aprovada essa Convenção pelo Congresso Nacional, e regularmente promulgada, suas normas têm aplicação imediata, inclusive naquilo em que modificarem a legislação interna" (RTJ 58/70, Rel. Min. OSWALDO TRIGUEIRO). Esse entendimento jurisprudencial veio a ser confirmado e reiterado no julgamento da ADI nº. 1.480-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, ocasião em que se enfatizou, uma vez mais, que o decreto presidencial, que sucede à aprovação congressual do ato internacional e à troca dos respectivos instrumentos de ratificação, revela-se - enquanto momento culminante do processo de incorporação desse ato

internacional ao sistema jurídico doméstico - manifestação essencial e insuprimível, especialmente se considerados os três efeitos básicos que lhe são pertinentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Lapidar, sob essa perspectiva, a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, bem apreciando a questão da integração dos tratados internacionais ao nosso direito interno - e refletindo o próprio magistério da doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/21, 1992, Saraiva) -, acentuou: "...No direito brasileiro, dá a Constituição Federal competência privativa ao Presidente da República para celebrar tratados e convenções internacionais ad referendum do Congresso Nacional (...). Por outro lado, tem o Congresso Nacional competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados e convenções celebrados com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República (...). Assim, celebrado o tratado ou convenção por representante do Poder Executivo, aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Presidente da República, com a publicação do texto em português no órgão de imprensa oficial, tem-se como integrada a norma da convenção internacional no direito interno." (grifei) (Revista de Jurisprudência do TJRS, vol. 4/193, Rel. Des. PAULO BOECKEL VELLOSO) O eminente Ministro FRANCISCO REZEK, hoje Juiz da Corte Internacional de Justiça, em Haia, ao discorrer sobre esse tema em valiosíssima obra monográfica ("Direito dos Tratados", p. 384/386, itens ns. 321 e 322, 1984, Forense), ressalta a imprescindibilidade da promulgação e da publicação, por ordem presidencial, dos tratados celebrados pelo Brasil (desde que já definitivamente aprovados pelo Congresso Nacional), sob pena de absoluta ineficácia jurídica desses atos internacionais no plano doméstico: "O ordenamento jurídico, nesta república, é integralmente ostensivo. Tudo quanto o compõe - resulte de produção legislativa internacional ou doméstica - presume publicidade oficial e vestibular. Um tratado regularmente concluído depende dessa publicidade para integrar o acervo normativo nacional, habilitando-se ao cumprimento por particulares e governantes, e à garantia de vigência pelo Judiciário. No Brasil se promulgam, por decreto do Presidente da República, todos os tratados que tenham feito objeto de aprovação congressional. Cuida-se de um decreto, unicamente porque os atos do Chefe de Estado costumam ter esse nome. (...). Vale aquele como ato de publicidade da existência do tratado, norma jurídica de vigência atual ou iminente. Publica-os, pois, o órgão oficial, para que o tratado - cujo texto completo vai em anexo - se introduza na ordem legal, e opere desde o momento próprio." (grifei). Vê-se, portanto, que a aprovação congressional e a promulgação executiva atuam, nessa condição, como pressupostos indispensáveis da própria aplicabilidade, no plano normativo interno, da convenção internacional celebrada pelo Brasil (CELSO D. DE ALBUQUERQUE MELLO, "Curso de Direito Internacional Público", vol. 1/125, itens 89 e 90, 4ª ed., 1974, Freitas Bastos; HILBEBRANDO ACCIOLY, "Tratado de Direito Internacional Público", vol. 1/577 e 601-603, itens 904 e 933-935, 2ª ed., 1956, RJ). Torna-se irrecusável admitir, portanto, que o Protocolo de Medidas Cautelares celebrado no âmbito do MERCOSUL ainda não se acha formalmente incorporado ao sistema de direito positivo interno do Brasil, razão pela qual não pode ele ser invocado, no plano doméstico, como fundamento de concessão do exequatur, em tema de cartas rogatórias com efeito executório. Cumpre assinalar, finalmente, que os atos internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se no mesmo plano de validade e eficácia das normas infraconstitucionais. Essa visão do tema foi prestigiada em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 80.004-SE (RTJ 83/809, Rel. p/ o acórdão Min. CUNHA PEIXOTO), quando se consagrou, entre nós, a tese - até hoje prevalecente na jurisprudência da Corte (e recentemente reiterada no julgamento da ADI nº. 1.480-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - de que existe, entre tratados internacionais e leis internas brasileiras, de caráter ordinário, mera relação de paridade normativa. A normatividade emergente dos tratados internacionais, dentro do sistema jurídico brasileiro, por isso mesmo, permite situar esses atos de direito internacional público, no que concerne à hierarquia das fontes, no mesmo plano e no mesmo grau de eficácia em que se posicionam as leis internas (JOSÉ ALFREDO BORGES, in Revista de Direito Tributário, vol. 27/28, p. 170-173; FRANCISCO CAMPOS, in RDA 47/452; ANTONIO ROBERTO SAMPAIO DORIA, "Da Lei Tributária no Tempo", p. 41, 1968; GERALDO ATALIBA, "Apontamentos de Ciência das Finanças, Direito Financeiro e Tributário", p. 110, 1969, RT; IRINEU STRENGER, "Curso de Direito Internacional

Privado", p. 108/112, 1978, Forense; JOSÉ FRANCISCO REZEK, "Direito dos Tratados", p. 470/475, itens 393-395, 1984, Forense, v.g.). A eventual precedência dos atos internacionais sobre as normas infraconstitucionais de direito interno somente ocorrerá - presente o contexto de eventual situação de antinomia com o ordenamento doméstico -, não em virtude de uma inexistente primazia hierárquica, mas, sempre, em face da aplicação do critério cronológico (lex posterior derogat priori) ou, quando cabível, do critério da especialidade (RTJ 70/333 - RTJ 100/1030 - RT 554/434). De qualquer maneira, impõe-se aguardar, no caso ora em análise, a definitiva incorporação, ao sistema de direito positivo interno brasileiro, do Protocolo de Medidas Cautelares aprovado no âmbito do MERCOSUL, sem o que esse ato de direito internacional público não poderá ser aplicado, no âmbito doméstico, pelas autoridades nacionais. Assim sendo, e tendo em consideração as razões expostas, nego exequatur à presente carta rogatória. Devolva-se, por via diplomática, a presente comissão rogatória, à Justiça rogante. Publique-se.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. RECURSO ESPECIAL n.º. 480.563 / RS, Acórdão, Min. Luiz Fux, publicado no DJU, Seção I, de 03 de dezembro de 2005, página 121. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=480563&&b=JUR2&p=true&t=&l=20&i=1>

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE LEITE DE PAÍS MEMBRO DE TRATADO FIRMADO COM O MERCOSUL. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL ISENCIONAL. 1. Pacto de tratamento paritário de produto oriundo do país alienígena em confronto com o produto nacional, com "isenção de impostos, taxas e outros gravames internos" (art. 7º, do Decreto n.º 350/91, que deu validade ao Tratado do Mercosul). 2. Pretensão de isenção de ICMS concedida ao leite pelo Estado com competência tributária para fazê-la. 3. A exegese do tratado, considerado lei interna, à luz do art. 98, do CTN, ao estabelecer que a isenção deve ser obedecida quanto aos gravames internos, confirma a jurisprudência do E. STJ, no sentido de que "Embora o ICMS seja tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, é lícito à União, por tratado ou convenção internacional, garantir que o produto estrangeiro tenha a mesma tributação do similar nacional. Como os tratados internacionais têm força de lei federal, nem os regulamentos do ICMS nem os convênios interestaduais têm poder para revogá-los. Colocadas essas premissas, verifica-se que a Súmula 575 do Supremo Tribunal Federal, bem como as Súmulas 20 e 71 do Superior Tribunal de Justiça continuam com plena força." (AgRg no AG n.º 438.449/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 07.04.2003) 4. O Tratado do Mercosul, consoante o disposto no art. 7º, do Decreto n.º 350/91, estabelece o mesmo tratamento tributário quanto aos produtos oriundos dos Estados-Membros em matéria tributária e não limita que referido tratamento igualitário ocorra somente quanto aos impostos federais, de competência da União. 5. Deveras, a Súmula n.º 71/STJ ("O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM") confirma a possibilidade de, em sede de Tratado Internacional, operar-se o benefício fiscal concedido por qualquer Estado da federação, desde que ocorrente o fato isentivo em unidade federada na qual se encarte a hipótese prevista no diploma multinacional. 6. A Lei n.º 8.820/89 do Estado do Rio Grande do Sul, com a redação conferida pela Lei n.º 10.908/96, isenta do ICMS o leite fluido, pasteurizado ou não, esterelizado ou reidratado, por isso que se estende o mesmo benefício ao leite importado do Uruguai e comercializado nesta unidade da federação. 7. Decisão em consonância com a doutrina do tema encontrada in "Tributação no Mercosul", RT, págs. 67/69. 8. Recurso Especial provido.

TRF - SEGUNDA REGIÃO

1. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 89.02.12495-9 UF/ RJ, Acórdão, Juíza Maria Helena Cisne, publicado no DJU, Seção I, de 12 de dezembro de 1995, página 86254. Disponível em: www.trf2.gov.br

EMENTA: Mercadoria estrangeira em trânsito- Falsa declaração de conteúdo. I – Legítima a retenção de mercadoria em trânsito quando, acidentalmente, a autoridade aduaneira constata falsa declaração do conteúdo. Exegese dos artigos 73, 74 e 105, do Decreto-lei nº 37/66. II - O acordo firmado pelos países integrantes do Cone Sul (MERCOSUL) impõe aos estados convenientes cooperação mútua no combate às fraudes e respeito nas relações comerciais e fiscais III – Recurso a que se nega provimento.

5 Endereços das Cortes Supremas do Mercosul na Internet

PAIS	CONSTITUIÇÃO	CORTE SUPREMA
Argentina	http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php	http://www.csjn.gov.ar
Brasil	https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm	http://www.stf.gov.br
Paraguai	http://www.senado.gov.py/constitucion_nacional.php	http://www.pj.gov.py
Uruguai	http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const004.htm	http://www.senado.gov.uy